

DEFINIÇÃO DO MP

A LC n. 75/1993 organiza e estrutura o Ministério Público da União.

ORIGEM

- As funções do MP já existiam há muito tempo. Não existe uma data exata do surgimento dessa instituição, mas há um resquício de sua evolução histórica através dos anos. Portanto, a sua origem é controversa.
- As funções do MP já existiam há mais de 4 mil anos no Egito. Havia um Funcionário Real do Faraó chamado Magiaí, que era considerado os olhos e a língua do Rei, pois ele olhava e falava pelo rei perante a sociedade, além de possuir a função de ser tutelador dos órfãos e da viúva.
- A partir da Revolução Francesa, o MP foi instituído na França em 1790, sendo criadas as primeiras garantias, como a inamovibilidade.



Evolução Histórica do Ministério Público no Brasil

CONSTITUIÇÃO	FUNÇÃO	VINCULAÇÃO
Constituição de 1934	Foi a primeira Constituição brasileira a consolidar e a constitucionalizar o Ministério Público, atuando como órgão de cooperação das atividades governamentais.	Adquire <i>status</i> constitucional, sem vinculação.
Constituição de 1937	Gerou um grande retrocesso para o Ministério Público, retirando-o do texto constitucional.	Sem vinculação
Constituição de 1946	Retorno do MP ao texto constitucional: função de representar a União judicial e extrajudicialmente.	Poder Executivo

ANOTAÇÕES



De acordo com a Constituição de 1946, o MP era subordinado ao Poder Executivo e tinha como função representar a União judicial e extrajudicialmente. Nos dias atuais, essa função é representada pela AGU.

Essa função perdurou, para o Ministério Público, até a Constituição de 1988, que estabelece ser vedado ao MP representar a União judicial e extrajudicialmente, uma vez que foi criada a Advocacia-Geral da União.

CONSTITUIÇÃO	FUNÇÃO	VINCULAÇÃO
Constituição de 1988 (atual)	Novo perfil do Ministério Público: com definição clara da instituição e de sua função, por meio de diversos instrumentos de atuação.	Instituição sem vinculação a qualquer Poder da República.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o MP adquire um novo *status*, sendo entregue a ele uma definição clara, funções óbvias e instrumentos de atuação.



Atenção!

Atualmente, o MP é uma instituição consolidada e não pertence a nenhum dos Poderes, tampouco se refere a um quarto Poder.

Segundo o art. 127 da CF, o Ministério Público é uma **instituição permanente essencial à justiça**.

Instituição é uma organização que possui competência, composição e funções. Instituição permanente é aquela que não pode ser retirada do texto constitucional.

O MP **não** é uma cláusula pétrea. Todavia, ele protege, perante a sociedade, os direitos e as garantias fundamentais constantes do artigo da Constituição de 1988 que trata das cláusulas pétreas. Por essa razão, atentar contra o Ministério Público significa atacar os direitos e as garantias da sociedade, tornando-se o MP, nessa perspectiva, uma cláusula pétrea indiretamente.

ANOTAÇÕES	

Embora uma emenda constitucional possa alterar as funções do MP, não é possível extingui-lo, pois ele permanece enquanto existir o estado democrático de direito.

15
min

O Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado somente naquilo em que tem competência, como, por exemplo, em processo que envolva direitos e garantias de um menor. Nesse caso, se o Juiz não observar a participação do Ministério Público, o processo será inválido.

20
min

Compete ao MP realizar a **defesa** da ordem jurídica (ordenamento jurídico), do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ordem jurídica é o conjunto de leis que organiza a sociedade. No ápice do ordenamento jurídico, encontra-se a Carta Magna, isto é, a Constituição Federal. Abaixo dela, existem leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, leis delegadas, normas, regulamentos, decretos etc.

Se uma lei do Congresso Nacional ferir a Constituição, o MP realizará a defesa do ordenamento jurídico, por meio de seus instrumentos de atuação (como a ação direta de inconstitucionalidade), de modo a desvincular tal lei da ordem jurídica.

Outra atuação do Ministério Público é o *custos legis*, ou seja, a função de fiscal da lei, em que o MP verifica se o Juiz está respeitando o ordenamento jurídico em determinado processo.

25
min

Incube também ao Ministério Público realizar a defesa do regime democrático, que dispõe que o poder emana do povo, sendo ele, portanto, o fiscal da lei em casos que envolvam votação e eleição. Além disso, essa instituição pode entrar com ação de intervenção do Estado se um Governador, por exemplo, desrespeitar a democracia.

Compete também ao Ministério Público defender os interesses sociais (interesses difusos ou coletivos). Assim sendo, ele detém a competência da ação civil pública. O MPU defenderá, portanto, os interesses da coletividade, como problemas que envolvam o meio ambiente, a defesa do consumidor, fração à ordem econômica, valores artísticos, paisagísticos, turísticos etc.

ANOTAÇÕES



Atenção!

Em regra, o Ministério Público não pode defender interesses individuais; quem defende interesses individuais é o advogado. Contudo, o MP pode defender interesse individual indisponível.

Interesse indisponível é aquele que não pode ser abdicado, vendido ou trocado, ou seja, que não pode ser colocado em relação jurídica contratual, podendo somente ser exercido. Exemplos: a liberdade, a integridade física, o direito à vida etc.

30
min

Os interesses disponíveis são aqueles que podem ser vendidos, doados, trocados etc. Em relação a estes, o Ministério Público **não** pode atuar.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gilcimar Rodrigues.

ANOTAÇÕES